



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

§15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará como parâmetro máximo índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19361.97964-87

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é uma iniciativa que já conta quase duas décadas, propiciando avanços importantes na democratização do acesso à educação superior no País. O programa foi reformulado recentemente, por meio da Medida Provisória nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017. Embora algumas das modificações introduzidas nessa ocasião sejam bem-vindas para dar ao Fies maior robustez, eficiência e sustentabilidade, outras acabaram por reduzir de forma acentuada seu alcance social.

Assim, julgamos positivo que o valor total do curso financiado pelo Fies tenha passado a ser discriminado no contrato de financiamento estudantil, com a especificação do valor da mensalidade no momento da contratação e de sua forma de reajuste ao longo do curso. Esse reajuste, nos termos da lei, deve estar relacionado a índice de preço oficial definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). Conforme a Resolução nº 11, de 13 de dezembro de 2017, do CG-Fies, esse índice deve ser o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano imediatamente anterior e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A nosso ver, vale a pena avançar um pouco mais e explicitar, na Lei do Fies, que o índice de inflação deve ser utilizado como parâmetro máximo de correção das mensalidades durante a vigência dos contratos do programa. Com isso, seriam coibidos quaisquer reajustes abusivos que porventura ultrapassassem esse patamar. Esse é o objetivo que norteia a alteração sugerida para o § 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.



A outra mudança que propomos à Lei do Fies é a revogação de seu atual art. 4º-B. Esse dispositivo reza que o agente operador possa estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. Na prática, essa previsão deu abrigo a que se aprovasse, mediante norma infralegal, um “teto de financiamento” do Fies. **Esse teto, nos termos da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Comitê Gestor do Fies, foi arbitrado em pouco mais de R\$ 42 mil por semestre, valor muitas vezes insuficiente para cobrir as mensalidades de cursos mais caros, como o de Medicina, deixando os alunos dessas áreas desamparados no âmbito do financiamento estudantil.**

Com isso, acentuou-se um paradoxo na política de financiamento estudantil. Trata-se de uma iniciativa que deve, necessariamente, estar voltada para alunos de renda média e baixa. Por isso, o público-alvo do Fies abrange alunos cuja renda familiar *per capita* seja de até três salários mínimos por mês. Mas essa previsão resulta incompatível com a exigência de que o valor da mensalidade que porventura ultrapasse o teto de financiamento estabelecido deva ser pago diretamente pelo aluno à instituição de ensino, mediante cobrança do agente operador do Fies. **Na prática, esse requisito inviabiliza que alunos de baixa renda possam fazer um curso de Medicina, restringindo seu acesso àqueles cursos cujas mensalidades fiquem abaixo do teto definido, de maneira arbitrária, pelo CG-Fies. Daí a necessidade de revogar o dispositivo que prevê a existência de valores máximos e mínimos de financiamento, a fim de que o Fies possa cobrir o valor total dos cursos a serem financiados pelos alunos.**



Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19361.97964-87